

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Prefeitura Municipal de Portalegre/RN, por intermédio do Pregoeiro da Equipe de Apoio, vem por meio deste responder ao recurso administrativo efetuado através da respeitável empresa DENTAL MARIA LTDA, por intermédio do Sra. GRACIELLE VILAÇA SANTOS FERREIRA, ao julgamento na fase da documentação referente a habilitação, efetuado relativo ao Pregão Eletrônico nº 023/2023, cujo objeto é Registro de Preço para Contratação de pessoa jurídica para Aquisição de Material e Equipamentos Odontológicos, destinados aos serviços da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico.

**Edital de Pregão Eletrônico nº 023/2023 – PE/PMP**  
**Processo Administrativo nº 20060001/2023**

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A empresa DENTAL MARIA LTDA, CNPJ: 09.222.369/0001-13, inconformada, e no seu direito, com os termos do Julgamento da Documentação de Habilitação do processo supracitado que habilitou a empresa MULTIMED DENTAL LTDA, CNPJ: 29.894.043/0001-40, apresentou recurso administrativo através do sistema do Portal de Compras Públicas ([www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)), no dia 18/07/2023, às 08h35min.

O Decreto nº 10.024/19, em seu art. 44, § 1º, assim disciplinou:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer:

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

O prazo para que se possa apresentar razões do recurso administrativo é de até 03 (três) julgada a habilitação, neste caso, no dia 13/07/2023, ou seja, até o dia 18/07/2023.

Sendo assim, a interposição do recurso administrativo realizado pela empresa DENTAL MARIA LTDA, CNPJ: 09.222.369/0001-13 é **TEMPESTIVO**, pois apresentou em tempo hábil, dentro das normas legais.

### 2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa DENTAL MARIA LTDA, CNPJ: 09.222.369/0001-13, apresenta recurso

contra a Habilitação da empresa MULTIMED DENTAL LTDA, CNPJ: 29.894.043/0001-40, no referido processo licitatório.

De forma simplificada, a recorrente questiona o julgamento da documentação de habilitação da sua empresa no tocante à:

1. Para o item 39 está no edital que solicita o produto com a composição: “Adesivo Adper Single Bond 2 – 3M Frasco com 6g”. Portanto, conforme descritivo do edital acima citado, o material tem que ter em sua composição. • ADESIVO A BASE DE ÁGUA E ÁLCOOL. O adesivo ofertado pelo concorrente, da marca MAQUIRA e FGM não apresentam em suas composições ÁGUA E ÁLCOOL, conforme especificações apresentadas na ficha técnica do produto;
2. Para os itens 84 ao 88 o edital solicita o produto com a composição: “CARACTERÍSTICAS PREENCHIMENTO: 2,5MM. COMPOSIÇÃO: BISGMA, TEGDMA, BISFENOL A POLIETILENO GLICOL DIÉTER DIMETACRILATO, UDMA, CERÂMICA SILANIZADA TRATADA E SÍLICA TRATADA DE SILANO. RESINA MICROHÍBRIDA COM NANOPARTÍCULAS, SISTEMA DE COR SIMPLIFICADO PARA FACILITAR O USO NO DIA A DIA; NOVAS CORES OPACA A2 E OPACA A3. RADIOPACA. ALTA RESISTÊNCIA AO DESGASTE. CARGA EM ZIRCÔNIA E SÍLICA QUE GARANTE ELEVADAS PROPRIEDADES MECÂNICAS.”. Portanto, conforme descritivo do edital acima citado, o material tem que ter em sua composição. • BISGMA, TEGDMA, UDMA, COM NANOPARTICULAS. O produto ofertado pelos concorrentes 1º e 2º lugar, da Marca 3M apresenta inexecutabilidade nos preços, uma vez que o preço ofertado não condiz com o preço da resina Z250. A resina que atende integralmente o solicitado no edital é a marca Z250 do fabricante 3M.
3. Análise do pedido.

### 3. DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar a participação da empresa supracitada e recorrente deste fato para a cooperação da saúde processual. Promover a sua defesa e seus pontos de argumentação enfatizam a importância de um debate claro, objetivo e legal.

O Pregoeiro realiza seu julgamento conforme prescreve o instrumento convocatório, e obviamente sempre prezando pelo julgamento objetivo, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, do julgamento objetivo, publicidade e eficiência (art. 37, caput). A Constituição Federal, de forma cristalina, enfatiza a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei Federal n.º 8.666/1993. Com a Lei nº 10.520/2002 e também o Decreto nº 10.024/2019, mais uma modalidade licitatória (pregão e pregão na forma eletrônica respectivamente) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância de todos os princípios regidos, sejam eles: isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). Por tanto se a empresa não concordava com todas as cláusulas do edital, a mesma tinha o prazo para a sua impugnação, e não o fazendo concorda com todas as suas cláusulas e regulamentos.

Sobre o princípio do **julgamento objetivo**, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

“o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o

propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 - nosso o parênteses).

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta, se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios,

especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

A empresa recorrente (apenas nos itens 39, 84, 85, 86, 87 e 88) alega no seu procedimento recursal que a empresa MULTIMED DENTAL LTDA, CNPJ: 29.894.043/0001-40 e a empresa DENTAL PAUFERRENSE LTDA-ME, CNPJ: 06.994.589/0001-77 não atenderam ao requisitado no descritivo do item (item 34), conforme o Edital. Além disso, há uma probabilidade de inexecuibilidade de preços, tendo em vista que as marcas registradas pelas empresas do item “84” ao “88” não condizem com o valor praticado pelo mercado.

De forma ainda mais resumida, seguirá tabela com as alegações:

Item alegado	Alegação
Item 39	Para o item 39 está no edital que solicita o produto com a composição: “Adesivo Adper Single Bond 2 – 3M Frasco com 6g”. Portanto, conforme descritivo do edital acima citado, o material tem que ter em sua composição. <b>“ADESIVO A BASE DE ÁGUA E ÁLCOOL”</b> O adesivo ofertado pelo concorrente, da marca MAQUIRA e FGM não apresentam em suas composições ÁGUA E ÁLCOOL, conforme especificações apresentadas na ficha técnica do produto.
Item 84	Inexequibilidade de Preço
Item 85	Inexequibilidade de Preço
Item 86	Inexequibilidade de Preço
Item 87	Inexequibilidade de Preço
Item 88	Inexequibilidade de Preço

Com isso, foi dada total oportunidade para os licitantes vinculados a esses itens anteriormente citados. Num primeiro momento, conforme ata da licitação, foi dada oportunidade (mais de uma vez) para apresentação de catálogo e notas fiscais, mas sem resposta pela empresa MULTIMED DENTAL LTDA, CNPJ: 29.894.043/0001-40 para todos os itens, do “39” ao “88”.

Após isso, foi dada oportunidade para a empresa KARLA DILLANY GOMES BESSA LTDA, CNPJ: 07.641.623/0001-92 a apresentação de catálogo para análise do item “39”, mas por intermédio de endereço eletrônico, nos foi informado pela empresa que “O adesivo da marca FGM realmente depois de analisar não apresentam em suas composições ÁGUA E ÁLCOOL, conforme especificações apresentadas na ficha técnica do produto, foi um e equívoco.”. Com isso, ficando elucidado de forma amplamente transparente que a empresa errou na apresentação da marca dentro do cadastro da proposta.

Posteriormente, foi dada oportunidade para a empresa DENTAL PAUFERRENSE LTDA ME, CNPJ: 06.994.589/0001-77, a apresentação de diligência para apresentação de

Notas Fiscais/Contratos Administrativos referentes dos itens “84” ao “88”, ofertados para analisarmos se ela, de fato, era exequível. Também, por meio de endereço eletrônico, a referida empresa se manifestou da seguinte forma: “consultamos junto ao nosso setor de compras e constatamos que os valores que foram cotados foi referente a rezina z100, declaramos então que não podemos atender os itens com esses valores pedimos então que chamem o licitante classificado posteriormente!”. Portanto, mais uma vez fica claro o ato equivocado de outra empresa no momento da efetuação do cadastro da proposta e conseqüentemente influenciou na fase de lances.

Tendo em vista o parecer técnico elaborado pela cirurgiã-dentista do Município, que constará nos autos do processo, foi ratificada pela mesma que as marcas que atendem perfeitamente o Termo de Referência e conseqüentemente o Edital são aquelas da proposta cadastrada pela empresa DENTAL MARIA LTDA, CNPJ: 09.222.369/0001-13.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, conheço, em razão do exposto, por tempestiva, decide a Comissão Permanente de Licitação conhecer o Recurso Administrativo pela empresa DENTAL MARIA LTDA, CNPJ: 09.222.369/0001-13, e, no mérito:

Conceder provimento, desclassificando nos itens comentados, de acordo com suas particularidade, as empresas MULTIMED DENTAL LTDA, CNPJ: 29.894.043/0001-40, KARLA DILLANY GOMES BESSA LTDA, CNPJ: 07.641.623/0001-92 e DENTAL PAUFERRENSE LTDA ME, CNPJ: 06.994.589/0001-77, nos exatos termos das razões acima expostas. Classificando assim a empresa DENTAL MARIA LTDA, CNPJ: 09.222.369/0001-13, já habilitada nesse procedimento licitatório em outros itens.

Portalegre/RN, 14 de agosto de 2023.

**JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES**

Pregoeiro Municipal  
Portaria nº 002/2023 – GP/PMP

Julgamento de Recurso aprovado por:

**JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS RÊGO**

Prefeito Municipal